

ESTADO DE RONDÔNIA	Assembleia Legislativa
09 DEZ 2014	
Protocolo: 025114	Processo: 025114



Veto Total nº 154114

AO EXPEDIENTE

Em: 13 DEZ 2014

*(Assinatura)*

Presidente

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

09 DEZ 2014

*(Assinatura)*

Secretário

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 212 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Altera o *caput* do artigo 11 da Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997.”, encaminhado pelo Poder Executivo com a Mensagem n. 264/2014, de 12 de novembro de 2014.

O objetivo do Projeto é garantir o seguinte texto:

**Art. 11 - O órgão ou entidade promotor do concurso deverá publicar no Diário Oficial do Estado e Site Eletrônico do Poder ou Instituição:**  
 I - listagem geral das inscrições aceitas, recusadas e ou cancela contendo: número de inscrição, nome do candidato e cargo escolhido;  
 II - publicação do local e horário de comparecimento dos candidatos para a realização das provas, com antecedência mínima de dez dias;  
 III - quadro com gabaritos contendo respostas corretas das questões das provas escritas aplicadas, no prazo de até dez dias após a sua realização;  
 IV - listagem geral dos resultados das provas;  
 V - relação dos recursos interpostos e o deferimento ou indeferimento dos requerimentos expedidos pela Comissão Revisora;  
 VI - listagem como resultado final do Concurso Público;  
 VII - ato homologatório do concurso pela entidade promotora, em até dez dias após a publicação do resultado final. (grifei)

Observa-se que o Autógrafo de Lei em questão pretende restringir a publicação dos atos, constantes nos incisos I a VII, do artigo 11, para que sejam publicados apenas no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico do Poder ou da Instituição promotora do concurso público.

Ora, Senhores Deputados, sabe-se que os concursos públicos estão baseados nos Princípios Gerais do Direito Administrativo e, por conseguinte, no Princípio Constitucional da Publicidade.

É obrigatório que as etapas de concurso público sejam públicas e, ainda, que observem um mínimo de razoabilidade, cujas etapas devem ser publicadas em instrumentos atinentes ao chamado homem médio. Nestes termos, observa-se a seguinte Ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O edital, em regra, deve prever a forma como tornará pública a convocação dos candidatos para as etapas do concurso público e, se possível, a data em que ocorrerá tal ato, considerando o princípio da publicidade e a circunstância de não ser razoável exigir do cidadão que, diariamente, leia o Diário Oficial. (RMS 22.508 - BA)

Neste sentido, a Corte Superior já assentou: “Desarrazoável é exigir que os cidadãos devem ler diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos.” (Resp 24.046/RJ, Rei. Min. ADHEMAR MACIEL, Segunda Turma, DJ de 8/3/99).

*Laura*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Ademais, o artigo 3º, da Lei n. 749, de 4 de novembro de 1997, traz a seguinte previsão acerca da publicação do Edital, *in verbis*:

Art. 3º - **O Edital que conterá o regulamento do Concurso Público, deverá ser divulgado amplamente e publicado no Diário Oficial e ou em jornal de grande circulação no Estado,** com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de realização das provas. (grifei)

Assim, tão importante quanto a necessidade do Edital ser amplamente divulgado em jornal de grande circulação no Estado é a necessidade de publicidade das etapas do concurso público, que muitas vezes possuem caráter eliminatório/classificatório do candidato.

Nestes termos, e tendo em vista que a proposta restringe a aplicação do Princípio da Publicidade nas etapas de concursos públicos estaduais, impõe-se o veto total ao presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador